

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ILMA. SRA. MARCIA APARECIDA COELHO PINTO

PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO

ATO CONVOCATORIO Nº **028/2014**.

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº014/ANA/2010

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2015 PELA NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA E GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP.

RECEBEMOS
Data: 28/01/2015
Hora: 16:10
ILSON DINIZ

INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – GESOIS, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.863.497/0001-74, registrada na JUCEMG em 03/04/2013 sob o NIRE 3120980187-1, com sede a Avenida José Cândido da Silveira, nº 447, bairro Cidade Nova, na Cidade de Belo Horizonte – MG, por meio de seus procuradores in fine assinado, vem, mui, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA E GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

TEMPESTIVIDADE

A decisão manifestada por meio de ata do resultado da 1ª etapa do ato convocatório do certame que habilitou ora petionário, ocorreu no dia 20 de janeiro, iniciando o prazo para interposição de recurso no dia 21 de janeiro computando o prazo de 03 dias, interposto o recurso no dia 23 de janeiro, o prazo para interposição de contrarrazões também de igual prazo de 03 dias, se encerra no dia 28 de janeiro.

Destarte perfeitamente tempestivo a presente contrarrazões.

1

BREVE RESUMO DOS FATOS

O Recorrente habilitado no processo licitatório do AGB PEIXE VIVO, no ultimo dia 20 de janeiro.

Neste ínterim, as empresas **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA E GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP** foram inabilitadas do certame, e apresentaram recurso a AGB PEIXE VIVO.

Relatando em suma que as empresas inabilitadas são micro empresas ou empresas de pequeno porte e deverá ser observada a lei complementar 123/06.

Desta forma, como ficara comprovado não assiste razão ao Recorrente, pois o Recorrido preencheu todos os requisitos necessários para a habilitação, bem como não há qualquer vedação legal que o impossibilite de participar de licitações e não existe qualquer beneficio ou regalia que inviabilize o certame.

Assim, verificasse que o ~~ato licitatório atendeu a~~ todos os princípios da administração pública, bem como o edital publicado.

PRELIMINARES DE MERITO

No edital publicado pela AGB PEIXE VIVO, prevê no item 10 – RECURSOS, mais precisamente no ~~item 10.1~~, que ~~qualquer~~ concorrente poderá manifestar, **IMEDIATAMENTE E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER.**

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Conforme se verifica na Ata de Reunião para habilitação dos concorrentes, ocorrida no dia 20 de janeiro de 2015, a **GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP** Recorrente não informou que iria interpor recurso.

Assim, como não foi atendido o item 10.1 do edital, o Recorrente automaticamente não preencheu os requisitos **MINIMOS NECESSARIOS** para

2

interposição do recurso, DEVENDO O MESMO SER JULGADO PRELIMINARMENTE IMPROCEDENTE.

Desta forma, o presente recurso apresentado pela **GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP**, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE POR NÃO TER MANIFESTADO SUA VONTADE DE RECORRER CONFORME PREVISTO NO EDITAL.

MERITO

A ilustre Comissão Técnica para julgamento das Propostas Técnicas da AGB PEIXE VIVO abilitou no ultimo dia 20 de janeiro a empresa **INSTITUTO DE GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS – GESOIS**, inabilitando as demais concorrentes para o certame licitatorio.

Os recorrentes inressignados com a habilitação do ora Recorrido, alegou que deveria ter sido observado a lei complementar 123/06, mais precisamente os artigos 42 e 43.

Primeiramente, vale ressaltar que a lei complementar 123/06, impoem tratamento diferenciado a EPP e ME, EM RELAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE REFERENTE A REGULARIDADE FISCAL – artigo 42, da lei supra citada.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal** das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Ocorre que a empresa **GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP**, foi inabilitada não só pela regularidade fiscal, como pela **QUALIFICAÇÃO ECONOMICA – FINANCEIRA**.

Ou seja, a **GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP**, tinha obrigação de apresentar os documentos a cerca da **QUALIFICAÇÃO ECONOMICA – FINANCEIRA**, como não se desincumbiu, acertadamente esta inabilitado do certame.

Em que pese o tratamento diferenciado, os concorrentes devem observar os documentos para habilitação e como não foram apresentados pela **GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP**, a mesma não pode ser habilitada para o certame.

CONCLUSÃO

Assim, o recurso interposto pela **GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP** é meramente protelatório, não lhe assistindo qualquer razão para reanálise do resultado.

Desta feita, Pede a Ilustre Comissão Julgadora a **IMPROCEDENCIA DO RECURSO** interposto pela **GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA- EPP**, com base nas preliminares levantadas nessa peça, e no mérito apresentado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2015.



HILDEMANO AMORIM TEIXEIRA NETO

PRESIDENTE DO INSTITUTO GESOIS